



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 19 87
C	<i>Stalutina</i>
C	Rubrica

Processo : 10168.001327/85-67
Sessão de : 05 de dezembro de 1985
Acórdão : 201-63.720
Recurso : 76.674
Recorrente : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
Recorrido : Banco Central do Brasil

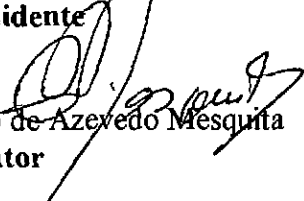
IOF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - É indevido o imposto sobre operação de câmbio, cujo contrato não se efetiva (entrega ou colocação à disposição do interessado da moeda estrangeira contratada) e, em razão disso, é cancelado.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak e Carlos Eduardo Caputo Bastos. Ausente o Conselheiro Fernando Neves da Silva.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1985


Haroldo Braga Lobo *
Presidente


Lino de Azevedo Mesquita
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Mário de Almeida e Sérgio Gomes Velloso.

* Assina a atual Presidenta Luiza Helena Galante de Moraes em razão do falecimento do então presidente Haroldo Braga Lobo.

eaal/CF/RS



Processo : 10168.001327/85-67
Acórdão : 201-63.720

Recurso : 76.674
Recorrente : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.

RELATÓRIO

Na Sessão de 22 de maio de 1985, relatei o presente recurso, cujo relatório de fls. 111 a 110 releio para tornar presentes os fatos (lê-se).

Naquela Sessão, o Colegiado, em preliminar ao mérito, converteu o julgamento do recurso em diligência (Diligência nº 201-02.719), a fim de que:

“A - o órgão recorrido informe:

1) em que consiste a chamada liquidação contábil dos contratos de câmbio, esclarecendo se essa chamada liquidação importa na efetiva entrega da moeda estrangeira ou de documentação que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda nacional entregue ou posta à disposição por este;

B) - o órgão recorrido intime o Banco recorrente a informar:

1) quais as razões que levaram a empresa Equitel S.A. a cancelar os contratos de câmbio de que cuida o recurso;

2) se as razões que ditaram o cancelamento dos mencionados contratos de câmbio, se for o caso, foram de modo a impedir o cumprimento pelo recorrente do estabelecido nos apontados contratos de câmbio;

3) se foram, posteriormente, firmados novos contratos de câmbio para atender à cobertura das importações de que tratavam os contratos de câmbio cancelados”.

Em cumprimento ao solicitado na Diligência acima indicada, a instituição financeira recorrente informa (fls. 117/118) que:

“ O cancelamento dos Contratos de Câmbio foi motivado pela não apresentação, em tempo hábil, dos documentos comprobatórios da importação, razão pela qual os referidos contratos não foram vistos pelo fiscal de V.Sas.”.



Processo : 10168.001327/85-67
Acórdão : 201-63.720

... a razão que ditou o cancelamento dos Contratos de Câmbio prende-se ao fato deste Banco não poder cumprir aquilo que fôra estabelecido nos próprios contratos, ou seja, efetuar a remessa das divisas para o exterior porque, sendo a modalidade da transação "Remessa sem Saque", a referida transferência para o exterior, somente poderia ser efetivada mediante a apresentação dos documentos no prazo estabelecido;"

Após o cancelamento dos ditos contratos de câmbio, ou seja, em 09 de fevereiro de 1984, foram firmados novos contratos de câmbio, de conformidade com as normas estabelecidas na Resolução nº 581 do Banco Central.

Em relação a esses últimos contratos de câmbio o Banco Central expediu as ordens de pagamento para o exterior, sendo pago pela recorrente o IOF sobre os mesmos, importando, assim, duplo recolhimento sobre a mesma importação.

O recorrido - Banco Central do Brasil -, atendendo também ao solicitado na referida Diligência, informa, em síntese, a fls. 154/195:

a) que a liquidação contábil dos contratos de câmbio e o registro contábil da liquidação dos contratos de câmbio, sendo que:

- envolve registros em contas patrimoniais e em contas de compensação;

- o registro em contas patrimoniais, referente à liquidação dos contratos de câmbio, deve ser promovido, na liquidação das vendas de câmbio dos estabelecimentos a débito da conta devida, pelo contravalor em moeda nacional da operação, a crédito da conta adequada, representativa da saída do valor em moeda estrangeira;

b) na liquidação de tais operações era observado o seguinte;

- não era efetuada remessa ao exterior;

- o contrato de venda de câmbio era liquidado mediante débito à conta do cliente e, sem movimentação de contas junto a banqueiro no exterior, a crédito de "contas gráficas em moedas estrangeiras", subtítulo "Diversas-operações sob a Resolução nº 851";



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.001327/85-67

Acórdão : 201-63.720

c) em face do exposto, temos que, no caso, houve a liquidação efetiva dos contratos de câmbio pela entrega da moeda estrangeira ao Banco Central do Brasil em cumprimento ao que determinara a Resolução nº 851.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'G' followed by a horizontal stroke.



Processo : 10168.001327/85-67
Acórdão : 201-63.720

VOTG DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Trata-se, consoante relatado e demonstrado nos autos, de recurso contra decisão do Banco Central que indeferiu pedido de restituição de IOF que a recorrente recolhera sobre contratos de câmbio de interesse da empresa Equitel S/A - Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações que vieram a ser cancelados, em virtude de o recorrido, por sua fiscalização, não lhes haver dado visto, por falta de documentação que comprovasse a importação das mercadorias que eles acobertavam, o que impediu a efetivação daqueles contratos de câmbio.

Dispõe o art. 63 do CTN (Lei nº 5.172/66) a respeito do IOF:

“O imposto de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a título e valores mobiliário tem como fato gerador:

.....
II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este”.

O contrato de câmbio em questão, como se verifica do mesmo, se destinava à cobertura de importação de mercadorias estrangeiras pela citada empresa, mediante pagamento em moeda estrangeira a ser encaminhada ao exterior.

No caso, o fato gerador deixou de ocorrer, uma vez que este só ocorreria se houvesse sido entregue ou colocada à disposição da referida empresa, ainda que através de documento que a representasse, a moeda estrangeira contratada. Isso não fora feito. E tanto isso é certo que a mencionada empresa Equitel S/A viu-se obrigada a ajustar novos contratos de câmbio para atender ao pagamento das mercadorias que importara e já objeto dos contratos de câmbio cancelados.

A firma Equitel S/A, portanto, sobre uma mesma importação de mercadorias pagou o IOF em duplicata, isto é, uma vez sobre o contrato de câmbio que não se realizara e a segunda sobre o contrato de câmbio efetivado pelo cumprimento nele ajustado.

Assim sendo, o recolhimento do IOF sobre o contrato de câmbio que veio a ser cancelado, por descumprimento de formalidades a que estava obrigada a empresa nele interessada, se caracterizou como indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.001327/85-67
Acórdão : 201-63.720

Por esta razão, impõe-se a restituição, com os acréscimos legais, da quantia indevidamente recolhida.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1985


LINO DE AZEVEDO MESQUITA